

PROJETO DE LEI N. DE 2016

(Do Sr. DELEGADO EDSON MOREIRA)

Autoriza o Poder Executivo a Promover o Pacto Federativo de Igualdade entre Homens e Mulheres, e fixar o mês de março como mês dedicado a promoção da equidade de gênero (*março lilás*).

O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I – Dos Objetivos e Princípios

Art. 1º. A presente lei tem por objeto regular e garantir a igualdade entre mulheres e homens, propor diretrizes e mecanismos institucionais que orientem a União, Estados e Municípios ao cumprimento da igualdade substantiva no âmbito público e privado, promovendo e empoderando as mulheres.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta lei são de ordem pública, interesse social, de observância geral e obrigatória em todo o território nacional.

Art. 2º. São princípios diretores da presente lei:

- I – igualdade de oportunidades;
- II – igualdade de tratamento;
- III – equidade;
- IV – respeito a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. Esta lei aplica-se a todos os homens e mulheres que por razão de sexo, independente de sua idade, estado civil, profissão, origem étnica, condição social, saúde ou religião, se encontre em algum tipo de desvantagem ante a violação ao princípio da igualdade tutelado por esta lei.

Art. 4º. Fica autorizada a fixação do mês de março para fins de promoção de medidas e ações destinadas a obtenção da equidade de gênero, sendo assim denominado março lilás.

Art. 5º. Para fins dessa lei, se entenderá por:

- I – Ações afirmativas: ao conjunto de medidas e ações de caráter temporário que visam acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres;

II – Medidas de participação equilibrada: corresponde a presença de mulheres e homens em todos os âmbitos de tomada de decisão de modo que, no conjunto a que se refira, não superem 60%, nem seja inferior a 40%;

III – Medidas de igualdade de oportunidades: são aquelas que dirigidas a um ou ambos os sexos que pretendem eliminar as diferenças entre homens e mulheres, promovendo a erradicação permanente dos prejuízos de gênero causadoras da diferença;

IV – Empoderamento: ato de empoderar as mulheres na totalidade das relações sociais através do reconhecimento de direitos superando o modelo androcêntrico para obtenção de modelo integrador de mulheres e homens;

V – Conselho de Equidade de Gênero: O Conselho com atribuição para desenvolver políticas públicas visando a promoção e o fomento da isonomia real, por meio de ações afirmativas, medidas de participação equilibrada e medidas de igualdade de oportunidades;

VI – Gênero: ao conjunto de idéias, crenças, representações e atribuições sociais construídas em cada cultura tomando como base a diferença sexual;

VII – Programa: ao Programa Estadual para a Igualdade de Mulheres e Homens;

VIII – Perspectiva de gênero: a metodologia e os mecanismos que permitem identificar, questionar e valorar a discriminação, a desigualdade e a exclusão de mulheres que pretende justificar-se com base em diferenças biológicas entre mulheres e homens, assim como as ações que devem empreender-se para atuar sobre os fatores de gênero que permitam avançar na construção da equidade de gênero;

IX - Sistema: ao Sistema Estadual para a Igualdade de Mulheres e Homens;

X – Transversalidade: ao processo que permite garantir a incorporação da perspectiva de gênero com o objetivo de valorar as implicações que tem para as mulheres e homens qualquer ação que se programe, tratando-se de legislação, políticas públicas, atividades administrativas, econômicas e culturais em instituições públicas e privadas.

Título II – Das autoridades e instituições

Art. 7º. A União estabelecerá as bases de coordenação para a sua integração e o funcionamento do Sistema Federativo, assim como:

I – Conduzir a política nacional em matéria de igualdade entre mulheres e homens;

II- Elaborar a política nacional em matéria de igualdade, a fim de cumprir o estabelecido na presente lei;

III – Elaborar e aplicar os instrumentos de política nacional em matéria de igualdade nesta lei;

IV – Coordenar as ações para a transversalidade da perspectiva de gênero, assim como criar e aplicar o Programa, com os princípios que esta lei assinala;

V- Garantir a igualdade de oportunidades, mediante a adoção de políticas, programas, projetos e instrumentos compensatórios como ações afirmativas.

Art. 8º. Os agentes públicos terão a seu cargo a aplicação da presente lei, sem prejuízo das atribuições que lhes correspondam.

Título III – Diretrizes Gerais de Igualdade e Sistema Federativo para a Igualdade de Mulheres e Homens

Capítulo I – Diretrizes Gerais de Igualdade

Art. 9º. A política nacional em matéria de igualdade entre mulheres e homens, deverá estabelecer as ações tendentes a obtenção da igualdade substantiva no âmbito econômico, político, social, cultural e ambiental de todas as pessoas.

Art. 10. A política nacional de promoção de equidade de gênero deverá considerar as seguintes diretrizes:

- I – Fomentar a igualdade entre mulheres e homens em todos os âmbitos da vida;
- II- Garantir que as políticas públicas incorporem a perspectiva de gênero, apóiem a transversalidade e prevejam o cumprimento dos programas, projetos e ações para a igualdade entre mulheres e homens;
- III – Fomentar a participação e representação política equilibrada de mulheres e homens;
- IV – Fomentar a concorrência política e social em igualdade de condições de mulheres e homens dirigida a obter efetiva participação cidadã e concretizar os mecanismos de controle social pertinentes;
- V – Promover a igualdade de acesso e fruição dos direitos sociais, para as mulheres e os homens;
- VI – Garantir o direito a proteção da saúde, incentivando a revisão de protocolos de acordo a fim de que seja respeitada a diversidade sexual e, conferir especial atenção aos direitos sexuais e reprodutivos, principalmente nos locais de baixo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano);
- VII- Garantir o acesso a todos os níveis de educação de qualidade e não sexista;
- VIII – Fomentar sob a égide do princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, o acesso a recursos produtivos, financeiros e tecnológicos;
- IX – Promover a igualdade de homens e mulheres na vida civil;
- X – Impulsionar a modificação de padrões culturais e legais a fim de que haja a eliminação e erradicação de estereótipos, estigmas e preconceitos estabelecidos em função do sexo, fomentando a responsabilidade compartilhada dos direitos e as obrigações das mulheres e homens, sob os princípios da colaboração e solidariedade.
- XI – Fomentar o estabelecimento de direitos de conciliação da vida profissional, pessoal e familiar a serem exercidos em regime de corresponsabilidade.

Capítulo II – Do Sistema Federativo para a Igualdade entre Mulheres e Homens

Art. 11. O Sistema é o conjunto orgânico e articulado de estruturas, relações funcionais, métodos e procedimentos das entidades da Administração Pública entre si, com as organizações dos diversos grupos sociais, as instituições acadêmicas e de investigação e, com os entes municipais, a fim de efetuar ações de comum acordo destinadas a promoção e efetividade da igualdade entre mulheres e homens.

Art. 12. O Sistema se estruturará por meio do Conselho de Equidade de Gênero e estará integrado por:

- I – Um coordenador que o presidirá, escolhido pela Presidência da República;
- II – Um coordenador adjunto, escolhido pela Presidência da República;
- III- Um representante do Congresso Nacional;
- IV – Quatro membros do Ministério Público dos Estados, escolhidos por eleição realizada pela CONAMP, mediante prévia inscrição, preferencialmente um de cada região (Norte, Sul, Nordeste e Sudeste);
- V – Quatro membros do Poder Judiciário dos Estados, escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante prévia inscrição;
- VI – Dois membros da Ordem dos Advogados do Brasil indicado Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII – Quatro professores universitários, sendo dois representantes das universidades públicas e dois representantes das universidades privadas, escolhidos pela Presidência da República;
- IX- Dois representantes da sociedade civil escolhidos pela Presidência da República.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros será de três anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 13. O sistema possui os seguintes objetivos:

- I – Estabelecer diretrizes mínimas em matéria de ações afirmativas, medidas de igualdade de oportunidades e medidas de participação equilibrada, com a finalidade de erradicar a violência e a discriminação em razão do gênero;
- II – Velar pela progressividade legislativa em matéria de igualdade substantiva de mulheres e homens, a fim de harmonizar a legislação local com os padrões internacionais vigentes;
- III – Avaliar as políticas públicas, os programas e serviços em matéria de igualdade substantiva;
- IV- Determinar a periodicidade e características da informação que deverão proporcionar os entes públicos, com o objetivo de gerar as condições necessárias para avaliar a progressividade no cumprimento da lei;
- V- Avaliar e propor programas e planos estratégicos dos entes públicos, em matéria de igualdade substantiva de mulheres e homens;
- VI- Incluir no debate público a participação da sociedade civil organizada na promoção da igualdade substantiva de mulheres e homens;
- VII – Estabelecer ações de coordenação entre os entes públicos da União, Estados e Municípios, para formar e capacitar em matéria de igualdade

substantiva entre mulheres e homens os servidores públicos que laboram na área;

VIII – Elaborar e recomendar padrões por meio de resoluções que garantam a transmissão nos meios de comunicação e órgãos de comunicação social dos distintos entes públicos, de uma imagem igualitária, livre de estereótipos e plural de mulheres e homens;

IX- Propor aos meios de comunicação pública e privadas a adoção de medidas de autorregulação, com o objetivo de contribuir com o cumprimento desta lei, mediante a adoção progressiva da transmissão de uma imagem igualitária, livre de estereótipos e plural de mulheres e homens;

X- Outorgar anualmente reconhecimento de empresas que se distingam por seu alto compromisso com a igualdade substantiva de mulheres e homens, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a. As empresas interessadas deverão apresentar ao Conselho de Equidade de Gênero os avanços relativos a igualdade substantiva nas relações laborais, políticas de comunicação, fomento da igualdade substantiva, propaganda não sexista, políticas de emprego como: a seleção de pessoas, retribuição, capacitação, promoção e distribuição equilibrada entre mulheres e homens em todos os cargos, prioritariamente nos de tomada de decisões;
- b. O Conselho de Equidade de Gênero avaliará as informações para fins de outorga do reconhecimento.
- c. As empresas que obtiverem o reconhecimento serão receberão certificado de igualdade preferencialmente por ocasião das comemorações do março lilás;

XI – Fomentar ações encaminhadas ao reconhecimento progressivo do direito de conciliação da vida pessoal, laboral, familiar e estabelecer meios e mecanismos tendentes a convivência, sem prejuízo, do pleno desenvolvimento humano;

XII- Estabelecer medidas para a erradicação do assédio sexual no ambiente universitário e de trabalho, bem como a importunação ofensiva ao pudor nos transportes coletivos;

XIII – Desenvolvimento de ações para fomentar a integração de políticas públicas com perspectiva de gênero em matéria econômica;

XIV – Impulsionar a formação de lideranças igualitárias;

XV – Todas as demais medidas que sejam necessárias para o cumprimento dos objetivos do Sistema.

Art. 14. Para os efeitos dessa lei, as autoridades e organismos públicos desenvolverão as seguintes ações:

I – Fomentar a educação de pessoas, visando sua capacitação permanente;

II – Fomentar o acesso, ascensão e elegibilidade de pessoas do sexo masculino e feminino no âmbito público e privado, tendo em vista que a diversidade de gênero é um dos pressupostos da democracia paritária;

- III – Apoiar a coordenação dos sistemas estatísticos estatais para melhor conhecimento das questões relativas a mulheres e homens na política laboral;
- IV – Financiar as ações de informação e conscientização, destinadas a fomentar a igualdade entre mulheres e homens;
- V- Vincular financiamentos para o desenvolvimento integral das mulheres;
- VI – Evitar a segregação das pessoas em razão do sexo, em especial no ambiente escolar e no mercado de trabalho;
- VII- Desenvolver políticas e programas de desenvolvimento e de redução da pobreza com perspectiva de gênero;
- VIII – Estabelecer estímulos e certificados de igualdade que se concederão anualmente as empresas que hajam aplicado políticas e práticas na matéria.
- IX – Zelar pela progressiva incorporação em todos os setores da sociedade de linguagem não sexista.

Capítulo III – Da Participação e Representação Política Equilibrada de Mulheres e Homens

Art. 15. Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público proporão os mecanismos de operação adequados para a participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisões políticas e socioeconômicas;

Art. 16. Para os efeitos do previsto no parágrafo anterior, os agentes políticos correspondentes desenvolverão as seguintes ações:

- I – Garantir que a educação em todos os níveis se realize no marco da igualdade entre mulheres e homens, bem como criar a consciência da necessidade de eliminação de toda a forma de discriminação;
- II – Avaliar a participação equilibrada entre mulheres e homens nos cargos de eleição popular;
- III – Fomentar a participação equitativa de mulheres e homens em altos cargos públicos;
- IV – Desenvolver e atualizar estatísticas por sexo, sobre postos e cargos diretivos nos setores público, privado e da sociedade civil;
- V – Fomentar a participação equilibrada e a não discriminação de mulheres e homens, nos processos de seleção, contratação e ascensão dos agentes públicos nos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao apresentar este anteprojeto de Lei de “Pacto Federativo de Igualdade Plena entre Homens e Mulheres”, proposto pela Associação Paulista do Ministério Público, corroboro e transcrevo abaixo suas considerações:

A Constituição da República Federativa do Brasil traçou eixos fundamentais para o desenvolvimento integral dos cidadãos, privilegiando-se o respeito aos Direitos Humanos fundamentais e promoção da igualdade entre homens e mulheres;

Que a igualdade de gênero constitui objetivo de desenvolvimento e é fator fundamental para lutar de forma eficaz e sustentável contra a pobreza e a discriminação;

Que a perspectiva de gênero é prioridade horizontal na política de desenvolvimento do Estado de São Paulo;

Que o fim de alcançar os objetivos pleiteados, é fortalecer a igualdade de homens e mulheres no âmago de nossas instituições públicas e privadas, adequando-se o ordenamento jurídico às necessidades sociais, principalmente em matéria de equidade de gênero;

As razões pelas quais se faz necessário o estabelecimento do mês de março como marco do *“Pacto Federativo de Igualdade Plena entre Homens e Mulheres”*;

A necessidade de implementação de políticas públicas e privadas para a consecução dessa finalidade;

O compromisso desta Casa Legislativa em não permitir a ocorrência de situações discriminatórias;

E priorizando o desafio de lidar com as diferenças sem reproduzir estereótipos de discriminação e desigualdade;

Que há várias formas sutis de desrespeito, percebidas apenas por aquelas a quem esse tipo de ação é dirigida;

Que o meio para se obter a igualdade é a equidade de gênero, entendida como justiça no tratamento a mulheres e homens de acordo com suas necessidades;

Que os fatores acima apontados implicam na possibilidade de utilizar procedimentos diferenciados para corrigir desigualdades de oportunidades que passam desde o acesso a uma educação não sexista, à saúde integral, ao emprego digno, a planificação familiar, ao acesso a cargos de chefia e

liderança em instituições públicas e privadas, à uma vida sem violência objetivando alcançar todos os direitos humanos, sociais e civis;

Que os princípios diretores desta lei são a igualdade, a não discriminação, a equidade e o respeito à dignidade humana, princípios estes já contidos na “Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher” e na Constituição da República Federativa do Brasil;

Que estas ações, tem como objetivo a autonomia das mulheres, promovendo sua participação cidadã nos processos de desenvolvimento, em todos os âmbitos da vida pública, através da obtenção de maior representação nos espaços sociais e políticos, o fortalecimento de políticas e mecanismos estáveis de igualdade, melhoria das oportunidades no âmbito econômico e a formação em valores de cidadania;

1- O Congresso Nacional, em seu compromisso social de não permitir que estas situações se perpetuem estabelece que:

- I. a política em matéria de igualdade entre mulheres e homens deverá estabelecer as ações tendentes à obtenção da igualdade substantiva no âmbito econômico, político, social, cultural e ambiental.
 - II. Para garantir a promoção da correta aplicação desta lei, assim como as políticas e programas na matéria, o Sistema Federativo para a Igualdade entre Mulheres e Homens, se estruturará por meio do Conselho Consultivo de Equidade de Gênero.
 - III. Com o fim de estabelecer diretrizes mínimas em matéria de ações afirmativas, o Conselho deverá:
 - a) velar pela progressividade legislativa em matéria de igualdade,
 - b) avaliar as políticas públicas, os programas e serviços sociais, incluindo no debate público a sociedade civil organizada na promoção da igualdade,
 - c) estabelecer ações de coordenação entre os entes públicos para formar e capacitar em matéria de igualdade substantiva entre mulheres e homens, os servidores e agentes públicos que trabalham na área.
 - IV. Para obtenção dos objetivos propostos por esta lei, estabelecerá também a necessidade de elaboração e recomendação de padrões que garantam a transmissão nos meios de comunicação e nos órgãos de comunicação social dos distintos entes públicos uma imagem igualitária, livre de estereótipos e, plural de mulheres e homens.
- Feitas essas considerações apresentamos o presente anteprojeto para douta apreciação deste Egrégio Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em março de 2016.

Delegado Edson Moreira
Deputado Federal – PR/MG